

LEI Nº 6.739, de 16 de dezembro de 1985

Procedência- Governamental

Natureza – PL- 249/85

DO-12.859 de 18/12/85

\*Alteradas parcialmente pelas Leis: [8.093/90](#);  
[8.360/91](#) (art. 2º); [10.007/95](#); [10.644/98](#); e  
[11.508/00](#)

Fonte – ALESC/Div.Documentação

Cria o Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado, que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, como órgão de deliberação coletiva, vinculado ao Gabinete de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, será constituído pelo Secretário de Estado-Chefe do Gabinete de Planejamento e Coordenação Geral, seu Presidente, e pelos Secretários de Estado da Agricultura e do Abastecimento, da Indústria e do Comércio, dos Transportes e Obras, da Justiça, seu Vice-Presidente, e pelo Secretário Extraordinário para a Reconstrução, pelo Superintendente da Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente - FATMA, e pelos Presidentes das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, da Companhia Catarinense de Água e Saneamento - CASAN, e de cada um dos Comitês de Bacias Hidrográficas, e por um representante de cada um dos órgãos federais com competência específica na área de aproveitamento e controle de recursos hídricos.

§ 1º - Os órgãos federais aderirão ao Conselho através de convênios.

§ 2º - Poderão participar das reuniões do Conselho, mediante convite do Presidente e sem direito a voto, representantes e dirigentes de órgãos e entidades cujas atividade possam contribuir para a realização dos objetivos do conselho.

**LEI Nº 8.093/90 (Art.1º) – (DO.14.044 de 04/10/90)**

“O artigo 2º da Lei nº 6.739, de 16 de dezembro de 1985, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, será constituído pelos Secretários de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente, seu Presidente; da Agricultura, do Abastecimento e da Irrigação; da Indústria, do Comércio e do Turismo; dos Transportes; da Justiça, seu Vice-Presidente e da Ciência e Tecnologia, das Minas e Energia; pelo Superintendente da Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente - FATMA; pelos Presidentes das Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC; da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN e de cada um dos Comitês de Bacias Hidrográficas e por um representante de cada um dos órgãos federais com competência específica na área de aproveitamento e de recursos hídricos.”

**LEI Nº 8.360/91(Art.1º) – (DO 14.293 de 04/10/91)**

“O artigo 2º, da Lei nº 6.739, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, será constituído pelos seguintes membros:

- I - Secretário de Estado da Tecnologia, Energia e Meio Ambiente;
- II - Secretário de Estado da Justiça e Administração;
- III - Secretário de Estado dos Transportes e Obras;
- IV - Secretário de Estado do Planejamento e Fazenda;
- V - Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento;
- VI - Secretário de Estado da Habitação, Saneamento e Desenvolvimento

Comunitário;

- VII - Presidente da CELESC,
- VIII - Presidente da CASAN;
- IX - Superintendente da FATMA;
- X - três Presidentes de Comitês de Bacias Hidrográficas;
- XI - um representante de cada um dos órgãos federais com competência específica na área de aproveitamento e controle de recursos hídricos.

§ 1º - A Presidência do Conselho é exercida pelo Secretário de Estado da Tecnologia, Energia, e Meio Ambiente e a Vice-Presidência pelo Secretário de Estado da Justiça e Administração.

§ 2º - Os Membros do Conselho referidos no inciso X, são definidos dentre seus pares, de acordo com a especificidade das pautas estabelecidas pela Secretaria Executiva.

§ 3º - Os órgãos federais aderirão ao Conselho através de Convênio.

§ 4º - Poderão participar das reuniões do Conselho, mediante convite do Presidente e sem direito a voto, representantes e dirigentes de órgãos e entidades cujas atividades possam contribuir para a realização dos objetivos do Conselho.”

**LEI Nº 10.007/95 (Art.1º) – (DO.15.331 de 20/12/95)**

“O art. 2º da Lei nº 6.739, de 16 de dezembro de 1985, alterado pela Lei nº 8.360, de 26 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH será constituído:

I - pelo titular, ou representante por ele designado, dos seguintes órgãos e entidades:

- a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
- b) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico;
- c) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura;

- d) Secretaria de Estado dos Transportes e Obras;
- e) Secretaria de Estado da Saúde;
- f) Secretaria Extraordinária para Integração ao MERCOSUL;
- g) Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC;
- h) Companhia de Águas e Saneamento - CASAN;
- i) Fundação do Meio Ambiente - FATMA.

II - por 09 (nove) membros nomeados pelo Governador do Estado.

§ 1º A presidência do Conselho será exercida pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e a vice-presidência pelo seu Secretário Adjunto.

§ 2º No impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, o Conselho será presidido por outro membro previamente designado pelo Presidente.

§ 3º Os membros nomeados a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo deverão ser da sociedade civil organizada, conforme inciso I do art. 14 da Constituição Estadual.

§ 4º Deverão participar das reuniões do Conselho, a convite do Presidente e com direito a voz, os presidentes dos Comitês de Bacias Hidrográficas, para apresentação de relatórios e pareceres.

§ 5º Poderão participar das reuniões do Conselho, mediante convite do Presidente e sem direito a voto, representantes e dirigentes de órgãos e entidades cujas atividades possam contribuir para a realização dos objetivos do Conselho.”

#### **LEI Nº 11.508/00 (Art.1º) – (DO.16.461 de 24/07/2000)**

“O art. 2º da Lei nº 6.739, de 16 de dezembro de 1985, alterado pela Lei nº 8.360, de 26 de setembro de 1991, e Lei nº 10.644, de 07 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH será constituído:

I - pelo titular, ou representante por ele designado, dos seguintes órgãos e entidades:

- a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
- b) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Integração ao MERCOSUL;
- c) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura;
- d) Secretaria de Estado dos Transportes e Obras;
- e) Secretaria de Estado da Saúde;
- f) Secretaria de Estado da Fazenda;
- g) Polícia Militar do Estado de Santa Catarina;
- h) Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC;
- i) Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN;
- j) Fundação do Meio Ambiente - FATMA;

II - por dez membros nomeados pelo Governador do Estado.”

Art. 3º - Compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

I - estabelecer as diretrizes da política com vistas ao planejamento das atividades de aproveitamento e controle dos recursos hídricos;

- II - analisar as propostas de estudos e projetos sobre o uso, preservação e recuperação de recursos hídricos;
- III - propor as diretrizes para o plano estadual de utilização dos recursos hídricos;
- IV - propor as diretrizes para a programa estadual de defesa contra as cheias;
- V - propor normas para o uso, preservação e recuperação dos recursos hídricos;
- VI - sugerir mecanismos de coordenação e integração junto ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento do Governo do Estado de Santa Catarina - SISPLANOR para o planejamento e execução das atividades relacionadas com a utilização dos recursos hídricos;
- VII - compatibilizar a política estadual com a política federal de utilização dos recursos hídricos;
- VIII - compatibilizar as ações intermunicipais com a ação estadual na área de utilização de recursos hídricos;
- IX - propor diretrizes relativas à sistemática de elaboração, acompanhamento, avaliação e execução de programas, projetos e atividades na área de utilização de recursos hídricos;
- X - estabelecer normas para a institucionalização de Comitês de Bacias Hidrográficas;
- XI - orientar a constituição de Comitês de Bacias Hidrográficas;
- XII - promover, prioritariamente, a integração dos programas e atividades governamentais de :
- a) abastecimento urbano e industrial;
  - b) controle de cheias;
  - c) irrigação e drenagem;
  - d) pesca;
  - e) transporte fluvial;
  - f) aproveitamento hidroelétrico;
  - g) uso do solo;
  - h) meio ambiente;
  - i) hidrologia;
  - j) meteorologia;
  - l) hidrosedimentolo;
  - m) lazer;
- XIII desenvolver outras atividades normativas relacionadas com a gestão e o controle de recursos hídricos no âmbito estadual.

Art. 4º - São órgão integrantes do Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

I – Presidência;

II – Vice-Presidente;

III – Comissão Consultiva;

IV – Secretaria Executiva:

a) Núcleo de Apoio Administrativo;

b) Núcleo de Apoio Técnico;

§ 1º - Vinculam-se, ainda, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos os Comitês de Bacias Hidrográficas.

§ 2º - Compete aos Comitês de Bacias fornecer subsídios ao Conselho para a formulação da política regional de recursos hídricos e participar da coordenação dos programas de ação a nível de bacia hidrográfica.

Art. 5º - As deliberações do Conselho, sob a forma de Resolução, e de acordo com a Lei, vinculam órgão da administração direta, entidades da administração indireta e fundações instituídas pelo Governo do Estado.

Art. 6º - A organização estrutural, competência, composição e funcionamento dos órgãos que compõem o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, bem como as atribuições dos seus dirigentes, serão estabelecidos em regimento interno aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Orçamento do Estado de Santa Catarina.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Florianópolis, 16 de dezembro de 1985

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO  
Governador do Estado